



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 468**

**PROJETO DE LEI Nº 12.445**

**PROCESSO Nº 78.239**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula subvenção a produtos rurais (fruticultores) em 2018.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11, vem instruída com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12).

A análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0055/2017 (fls. 13) conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** o projeto tem por finalidade a concessão de subvenção econômica, no exercício de 2018, prevendo tais despesas (art. 8º), cujas dotações serão incluídas no orçamento do próximo ano; **2)** a planilha de fls. 12, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta despesas no montante de R\$ 300.000,00 com dotações próprias; **3)** com relação ao exercício de 2017, a planilha aponta previsão de deficit do resultado primário devido à recessão econômica.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, e pela Assessora de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* e 239), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, **“buscar autorização legislativa pra a concessão de subvenção econômica de**



**até 15% (quinze por cento) do valor do prêmio do seguro rural dos produtores rurais de frutas até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o exercício de 2018.**

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca regular subvenção econômica a produtores rurais, motivo pelo qual o aval da Câmara Legislativa é indispensável (art. 13, V, da LOM).

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito